



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

Comissão Justiça e Redação

PARECER Nº 37/2025

Ao decimo segundo dia do mês de maio de dois mil e vinte e cinco **12/05/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação** para analisar o Projeto de Lei nº 20/2025. **SÚMULA:** Concede isenção de ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis aos contribuintes beneficiários do programa "CASA FÁCIL PARANÁ", instituído pela LEI ESTADUAL Nº 20.394, 04 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

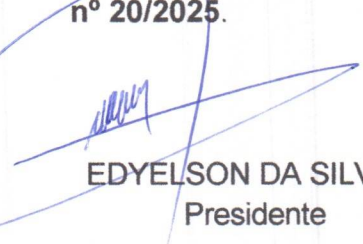
A **Comissão de Justiça e Redação** desta Egrégia Casa Legislativa, analisando o Projeto de Lei Nº 20/2025, de autoria do prefeito Municipal, que tem por objetivo conceder isenção do ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – aos contribuintes beneficiários do programa estadual "CASA FÁCIL PARANÁ". O referido programa foi instituído pela Lei Estadual nº 20.394, de 04 de dezembro de 2020, com a finalidade de facilitar o acesso à moradia à população em situação de vulnerabilidade social.

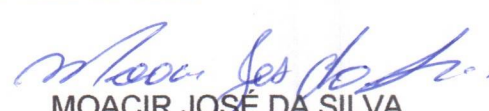
A matéria ora apresentada está no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o inciso III do mesmo artigo, que autoriza a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, entre eles o ITBI.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, exarou o parecer FAVORÁVEL a tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais a tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, após exame do projeto em epígrafe, e considerando o parecer favorável do Departamento Jurídico, **opina pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 20/2025.**

Sala das Sessões, 12 de maio de 2025


EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER Nº 38/2025

Ao decimo segundo dia do mês de maio de dois mil e vinte e cinco **12/05/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação** para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025. **SÚMULA:** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 6/2022, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Diamante do Norte – PR, para instituir gratificação aos membros certificados dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos.

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 6/2022, que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Diamante do Norte – PR, visando instituir gratificação aos membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos que possuem certificação específica exigida para o exercício das funções.

A proposta encontra respaldo legal no artigo 40 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que rege os RPPS, especialmente a Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos do Ministério da Previdência Social, que tratam da governança e qualificação técnica dos conselheiros e membros dos comitês de investimentos.

A concessão de gratificação, desde que devidamente justificada e vinculada ao cumprimento de requisitos técnicos e de certificação, encontra amparo na legislação vigente e visa valorizar a capacitação e a responsabilidade técnica exigidas para tais funções.

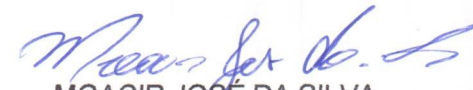
Cabe ainda destacar que a proposta não infringe os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia, desde que respeitados os critérios objetivos e a capacidade orçamentária do RPPS, conforme exigem as normas de responsabilidade fiscal e previdenciária.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis exarou parecer **favorável** à tramitação do Projeto, não apontando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, esta **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o parecer favorável do Departamento Jurídico, **opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.**

Sala das Sessões, 12 de maio de 2025


EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

Comissão Justiça e Redação

PARECER Nº 39/2025

Ao decimo segundo dia do mês de maio de dois mil e vinte e cinco **12/05/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação** para analisar o Projeto de Lei nº 31/2025. **SÚMULA:** Autoriza crédito especial na importância de até 15.200,00 (quinze mil duzentos reais).

O Projeto de Lei nº 31/2025 visa autorizar a abertura de crédito especial no orçamento vigente no valor de até R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), conforme previsto na legislação orçamentária e financeira.

Nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, salvo se autorizados mediante **créditos especiais ou extraordinários** com finalidade específica.

O crédito especial é um instrumento legal utilizado para atender despesas para as quais **não haja dotação orçamentária específica**, sendo necessária a autorização legislativa e a indicação dos recursos disponíveis.

A proposição respeita os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência, além de observar as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, que rege os orçamentos públicos.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis exarou parecer **favorável** à tramitação do Projeto, não apontando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, esta **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o parecer favorável do Departamento Jurídico, **opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 31/2025.**

Sala das Sessões, 12 de maio de 2025


EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro